

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, de 23 de março de 2006

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO AGENTE DE DEFESA CIVIL E AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE COTIA - SP, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JOAQUIM H. PEDROSO NETO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DO PLANO DE CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de pessoal de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito do Município de Cotia é estruturado mediante um Plano de Carreira próprio que organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

Art. 2º O Plano de Carreira de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito do Município de Cotia cujos conceitos básicos são aqueles constantes do Anexo I, tem como princípios fundamentais:

- I - o ingresso na classe inicial de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- II - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;
- III - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antigüidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;
- IV - o estímulo à produtividade e ao trabalho;
- V - a manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

Art. 3º Os atuais 20 (vinte) cargos de Agente de Defesa Civil e 40 (quarenta) de Agente de Trânsito ficam transformados, respectivamente, nas classes de Agente de Defesa Civil I, referência SP-1 e Agente de Trânsito I -, referência SP-6.

Art. 4º Ficam criados mais os seguintes cargos:

I - na carreira de Agente de Defesa Civil:

- a) 9 (nove) na classe de Agente de Defesa Civil II, referência SP-2;
- b) 4 (quatro) na classe de Agente de Defesa Civil III, referência SP-3;
- c) 4 (quatro) na classe de Agente de Defesa Civil IV , referência SP-4;
- d) 1 (um) Agente de Defesa Civil V, Ref. SP-5.

II - na carreira de Agente de Trânsito:

- a) 20 (vinte) na classe de Agente de Trânsito II, referência SP-7;
- b) 5 (cinco) na classe de Agente de Trânsito III, referência SP-8;
- c) 5 (cinco) na classe de Agente de Trânsito IV, referência SP-9;
- d) 3 (três) na classe de Agente de Trânsito V, referência SP-10.

Parágrafo Único. Além dos Agentes, nas atividades das unidades de Defesa Civil e de Trânsito atuarão outros servidores designados pela Administração Municipal.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão serão definidos na legislação de estrutura administrativa da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º O provimento dos cargos efetivos dar-se-á:

- I - mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, para os cargos da classe inicial;
- II - mediante promoção para os demais cargos, dentre os titulares de cargos da classe imediatamente inferior, nos termos desta Lei Complementar e na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7º São requisitos para o ingresso na classe de Agente de Defesa Civil e de Agente de Trânsito:

- I - possuir o ensino médio completo;
- II - não possuir antecedentes criminais;
- III - estar quite com o serviço militar;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais;
- V - ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 8º O concurso público para o provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 3 (três) etapas eliminatórias, quais sejam:

I - aplicação de provas, tendo como base às matérias do ensino médio e apuração dos títulos apresentados;

II - aplicação de exames de aptidão física, exames de saúde e testes psicológicos;

III - participação no curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo.

§ 1º - Os aprovados nas primeiras etapas do concurso serão inscritos, de ofício, como aluno, no curso preparatório referido no inciso III deste artigo, de acordo com o número de vagas e a convocação da Administração municipal.

§ 2º - O curso será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores escolhidos pela Prefeitura.

§ 3º - O curso terá a duração máxima de 3 (três) meses, podendo ser reduzido esse tempo para 2 (dois) meses, em caráter excepcional.

§ 4º - Os candidatos matriculados no curso farão jus à ajuda de custo, na forma de bolsa de estudos.

§ 5º - A ajuda de custo será devida do início ao término do curso, cessando automaticamente no caso de cancelamento voluntário ou compulsório da matrícula.

§ 6º - O servidor público municipal de Cotia aprovado na primeira etapa do concurso poderá requerer, uma única vez, afastamento para freqüentar o curso de que trata o inciso III deste artigo.

§ 7º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á na seguinte conformidade:

a) para o servidor estatutário e celetista que esteja exercendo funções nas unidades de Defesa Civil e de Trânsito e já tenha completado um ano de atividade no cargo, o período será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos, facultando-lhe a percepção dos vencimentos do seu cargo ou da ajuda de custo;

b) para os demais servidores celetistas, será efetuada a suspensão do respectivo contrato de trabalho, percebendo, apenas, os valores referentes à ajuda de custo.

Art. 9º Durante a realização do curso intensivo de formação, os candidatos receberão retribuição mensal correspondente ao valor da referência SP-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com o Município de Cotia.

Parágrafo Único. A Prefeitura providenciará, ainda, seguro de vida e de acidentes pessoais, em grupo, no valor mínimo correspondente a 4 (quatro) vezes o valor da referência SP-6, durante o período de frequência no curso.

Art. 10 - Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que não revele aproveitamento no curso e/ou não atinja a capacitação física necessária ao exercício da função.

Art. 11 - Serão considerados habilitados no concurso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação no final da etapa II a que se refere o artigo 8º, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 12 - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 13 - Ao Agente de Defesa Civil I e II compete:

I - executar todas as ordens de seus superiores, desde que não sejam manifestadamente ilegais;

II - manter todos os equipamentos limpos e em condições de utilização nas ocorrências;

III - manter a viatura limpa e em condições de atendimento às ocorrências;

IV - manter o local de trabalho limpo e higienizado;

V - efetuar a conferência dos materiais sob sua responsabilidade;

VI - efetuar o teste dos equipamentos e viatura ao assumir o serviço;

VII - participar de treinamentos e simulações de ocorrências para um melhor desempenho de suas atividades;

VIII - participar de cursos, estágios e reciclagens referentes às atividades de Defesa Civil;

IX - operar equipamento de rádio para transmitir e receber mensagens de interesse do serviço;

X - registrar as ocorrências em livros próprios em ordem cronológica;

XI - preencher o livro do dia diariamente, anotando todas as novidades ocorridas no plantão;

XII - atender aos telefonemas anotando todos os recados para encaminhamento aos seus superiores;

XIII - zelar para que os telefones de emergência 199 não sejam utilizados para fins particulares;

XIV - atender ao plano de chamada no caso de ocorrências de vulto ou calamitosas;

XV - colaborar com os órgãos públicos nas atividades pertinentes;

XVI - manter sempre em condições aceitáveis o aseio e aparência pessoal;

XVII - manter sempre atualizados junto à telefonia os telefones, endereços, empresas e nomes das pessoas responsáveis, especialmente os voluntários, para acionamento em caso de ocorrências graves ou de responsabilidade destes;

XVIII - sempre cooperar e zelar pela segurança do companheiro em qualquer situação de risco;

XIX - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 14 - Ao Agente de Defesa Civil III, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Defesa Civil I e II, compete a fiscalização e orientação das atividades dos mesmos e intermediar a relação entre os Agentes de Defesa Civil Classe I e II e o Agente de Defesa Civil IV, bem como substituí-los em suas ausências.

Art. 15 - Ao Agente de Defesa Civil IV, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Defesa Civil I, II e III, compete:

I - distribuir ordens e serviços aos Agentes de Defesa Civil;

II - fiscalizar a atuação dos Agentes de Defesa Civil;

III - inspecionar os Agentes de Defesa Civil quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

IV - intermediar e apoiar os Agentes de Defesa Civil e os integrantes de outros órgãos públicos;

V - orientar os Agentes de Defesa Civil na solução de situações decorrentes dos serviços;

VI - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 16 - Ao Agente de Defesa Civil V, além das atribuições inerentes ao cargo de Agentes de Defesa Civil I, II, III e IV, compete:

I - orientar e elaborar a escala de serviço da sua equipe de trabalho;

II - executar a fiscalização dos serviços na área de sua jurisdição;

III - fiscalizar a instrução e orientação de emprego e cuidados com os materiais de trabalho, bem como do trato com o público;

IV - participar na instrução de sua equipe de trabalho;

V - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências;

VI - executar rondas periódicas nos postos de trabalho de sua área de jurisdição;

VII - prestar assistência ao coordenador operacional e, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

VIII - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 17 - Ao Agente de Trânsito I compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - executar a fiscalização do trânsito preventivo, devidamente uniformizado;

III - fiscalizar a área que lhe foi confiada, observando a segurança e o fluxo para, se necessário, tomar as medidas pertinentes;

IV - operar equipamento de rádio, sintonizando diversas frequências e regulando os instrumentos de tonalidade para receber e transmitir mensagens em linguagem convencional ou codificada;

V - registrar mensagens recebidas, anotando em formulário próprio, para encaminhamento aos superiores, se necessário;

VI - dirigir viaturas, acionando os seus equipamentos, conduzindo-as dentro dos limites do Município, exceto em casos específicos determinados por instrução superior, sempre observando as regras de trânsito;

VII - operar o trânsito de veículos, pedestres e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos veículos e pedestres;

VIII - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IX - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas na legislação pertinente;

X - atuar, emergencialmente, em eventos calamitosos, tomando as medidas pertinentes, assegurando a segurança e o fluxo do trânsito;

XI - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 18 - Ao Agente de Trânsito II, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Trânsito I, compete:

I - exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Trânsito menos graduados;

II - fiscalizar a atuação dos Agentes de Trânsito I;

III - inspecionar os Agentes de Trânsito I quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

IV - orientar os Agentes de Trânsito I na solução de situações decorrentes dos serviços;

V - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 19 - Ao Agente de Trânsito III, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito I e II, compete:

I - exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Trânsito I e II;

II - intermediar as relações entre as classes, bem como, substituí-los em suas ausências;

III - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 20 - Ao Agente de Trânsito IV, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito I, II e III, compete:

-
- I - exercer atividade de direção e coordenação sobre a sua equipe;
 - II - orientar e elaborar a escala de serviço de sua equipe;
 - III - distribuir ordens e serviços aos Agentes, exercendo atividade de direção e coordenação sobre os mesmos;
 - IV - inspecionar os Agentes quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;
 - V - orientar os Agentes na solução de situações decorrentes dos serviços;
 - VI - executar a fiscalização do trânsito na área de sua jurisdição;
 - VII - participar na instrução dos integrantes de sua equipe;
 - VIII - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;
 - IX - executar rondas periódicas nas áreas de policiamento de trânsito;
 - X - prestar assistência ao Chefe de Divisão, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;
 - XI - sugerir ao Chefe de Divisão, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios, rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego;
 - XII - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 21 - Ao Agente de Trânsito V, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito I a IV, compete:

- I - exercer atividade de direção sobre a equipe;

II - orientar e elaborar a escala de serviços de sua equipe;

III - executar a fiscalização do trânsito na área de sua jurisdição;

IV - inspecionar os Agentes de Trânsito quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

V - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

VI - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

VII - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

VIII - prestar assistência ao Diretor do Departamento, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

IX - sugerir ao Diretor do Departamento, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios, rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

X - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 22 Ao Agente de Trânsito em função Administrativa, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Trânsito, compete:

I - assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

II - manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados, bem como a autuação de processos;

III - executar trabalho de escritório que consistem no desempenho de rotinas administrativas e de tarefas diversas;

IV - acompanhar publicações nos Diários Oficiais de interesse de sua área;

V - providenciar a reposição ou compra de material de escritório e demais materiais para atendimento das necessidades do Departamento;

VI - supervisionar, executar e/ou providenciar trabalho de reprografia, transmissão de dados, via fac-símile (fax) e e-mail;

VII - supervisionar, executar e/ou providenciar o processamento das multas, recursos, ressarcimentos;

VIII - supervisionar, executar e/ou providenciar a recepção, conferência e providenciar cadastro e alvará para o setor de transporte alternativo - autolotação, transporte escolar, táxis, fretamento e outros correlatos;

IX - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

Art. 23 - Ao Agente de Trânsito em função Operacional, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Trânsito, compete:

I - implantar projetos de engenharia e projetos de trânsito, visando à resolução de conflitos e fluidez viária e a segurança do Sistema;

II - executar sinalização de trânsito, implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical;

III - desenvolver ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

IV - acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

V - executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

VI - efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema.

VII - executar outras atribuições definidas pelos superiores.

SEÇÃO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 24 - Os servidores do Departamento de Defesa Civil e do Departamento de Trânsito de Cotia terão sua lotação definida mediante designação feita pelos respectivos diretores, observadas as necessidades da Administração.

Art. 25 - A lotação poderá ser alterada:

I - a pedido;

II - por necessidade de serviço;

III - por motivo de saúde;

IV - por permuta.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 - O ingresso e o provimento de cargos dos Departamentos de Defesa Civil e de Trânsito serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na seguinte conformidade:

~~I - regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, para os cargos de Agente de Defesa Civil;~~

~~I - regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para os cargos de Agente de Defesa Civil;~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

I - regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, para os cargos de Agente de Defesa Civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2017)

II - regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para os cargos de Agente de Trânsito;

III - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta feira, para os servidores que trabalham na Administração dos Departamentos.

Art. 27 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, os servidores poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, do Secretário de Segurança Pública e Trânsito, do Diretor do Departamento de Defesa Civil ou do Diretor do Departamento de Trânsito, para realizar jornada suplementar.

Parágrafo Único. Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada normal, desde que o servidor seja devidamente convocado para tal.

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

§ 1º - A avaliação do desempenho deverá ser feita periodicamente, apurando-se o resultado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º - Durante o estágio probatório, além do acompanhamento das atividades do servidor, haverá treinamento voltado para o seu desenvolvimento profissional.

§ 3º - Se no transcorrer do período de avaliação for constatada a não adaptação do servidor para as atividades, deverá ser aberto processo de desligamento, assegurada a defesa do servidor.

§ 4º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação final dos critérios enumerados nos incisos deste artigo, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, para efetivação.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes da carreira de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito, correspondem aos valores fixados na Escala de Referências - SP, constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.~~

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes da carreira de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito correspondem aos valores fixados na Escala de Referências - SP, constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2007)

§ 1º - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito serão enquadrados, respectivamente, nos cargos de Agente de Defesa Civil I, padrão SP-1-A e Agente de Trânsito I, padrão SP-6-A, obedecida a transformação de cargos procedida pelo artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - Aos atuais ocupantes dos cargos de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito que estiverem cursando nível superior, serão atribuídos 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) a mais no seu vencimento para cada ano concluído com aproveitamento, mediante apresentação de certidão de matrícula expedido pela Faculdade.

§ 3º - Aos atuais ocupantes dos cargos de Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito que apresentarem certificados de conclusão de nível

universitário serão atribuídos mais três padrões de vencimentos.

Art. 30 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por este Plano compreende, no que couber, além do vencimento, na forma indicada no artigo anterior, as demais vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente para os demais servidores municipais.

Parágrafo Único. Os acréscimos pecuniários percebidos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 31 - Fica mantido para os integrantes do quadro de cargos de Agente de Defesa Civil o adicional de risco de vida, concedido em valor correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo padrão de vencimentos.

Parágrafo Único. A vantagem pecuniária de que trata caput deste artigo tem caráter permanente sendo também devida nos casos de:

- a) férias;
- b) gala;
- c) nojo;
- d) licenças concedidas nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 161 da Lei nº 628, de 20 de novembro de 1980, com suas modificações posteriores.

SEÇÃO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 32 - Os cargos de direção e chefia do Departamento de Defesa Civil e Departamento de Trânsito comportam substituição nas hipóteses de vaga, impedimento, licença ou férias de seus ocupantes, respondendo o substituto interinamente pelas atribuições do cargo.

Parágrafo Único. Será devida ao substituto a diferença entre o vencimento do cargo de direção ou chefia e o vencimento do cargo de provimento efetivo na situação prevista neste artigo, enquanto no efetivo exercício do cargo.

Art. 33 - Em qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao cargo de origem após a posse ou retorno do titular ao cargo.

Capítulo II DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 34 - Progressão é a passagem do Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

Art. 35 - Promoção é a passagem do Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, antiguidade e capacitação profissional, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico.

Art. 36 - O merecimento será apurado através da avaliação anual de desempenho do servidor.

Art. 37 - A progressão será processada uma vez por ano, de acordo com a programação aprovada pela Administração municipal.

Art. 38 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas avaliações de desempenho, no período de interstício, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

Parágrafo Único. Para obter o grau mínimo indicado no inciso II deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho.

- Art. 39 -** O merecimento será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, idoneidade moral, produtividade e disciplina do servidor.
- Art. 40 -** O merecimento é adquirido durante a permanência do servidor em um mesmo padrão de vencimento.
- Art. 41 -** As normas para concessão da progressão serão previstas em regulamento específico.
- Art. 42 -** Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.
- Art. 43 -** Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar maior tempo de serviço público na função.
- Art. 44 -** Os efeitos financeiros decorrentes das progressões vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.
- Art. 45 -** Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo em seus respectivos departamentos.
- Art. 46 -** Os critérios para a progressão e promoção serão avaliados pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, devendo sempre a Administração verificar a existência de vaga no caso de promoção, bem como a disponibilidade financeira do erário.
- Art. 47 -** O critério de antigüidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor junto aos Departamentos de Defesa Civil e de Trânsito, respectivamente, a contar da data de entrada em exercício no cargo de que é titular.
- Art. 48 -** O critério de capacitação profissional será avaliado pelo aproveitamento na participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.
- Art. 49 -** A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e capacitação profissional:

I - para Agente de Defesa Civil II:

a) 5 (cinco) anos como Agente de Defesa Civil I;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Defesa Civil;

II - para Agente de Defesa Civil III:

a) 5 (cinco) anos como Agente de Defesa Civil II;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Defesa Civil;

III - para Agente de Defesa Civil IV:

a) 4 (quatro) anos como Agente de Defesa Civil III;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Defesa Civil;

IV - para Agente de Defesa Civil V:

a) 4 (quatro) anos como Agente de Defesa Civil IV;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Defesa Civil;

V - para Agente de Trânsito II:

a) 5 (cinco) anos como Agente de Trânsito I;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito;

VI - para Agente de Trânsito III:

a) 5 (cinco) anos como Agente de Trânsito II;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito;

VII - para Agente de Trânsito IV:

a) 4 (quatro) anos como Agente de Trânsito III;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito;

VIII - para Agente de Trânsito V:

a) 4 (quatro) anos como Agente de Trânsito IV;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de defesa civil e de trânsito todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária mínima de 20 (vinte) horas, identificação do órgão expedidor e que sejam afins com área de atuação do servidor.

§ 2º - Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional analisar os programas dos eventos, definir os pertinentes a avaliação e estabelecer a pontuação a ser considerada para fins de promoção.

§ 3º - Ao ser promovido, caso o valor do padrão "A" da nova classe seja inferior ao valor do atual padrão de vencimento do servidor, este será classificado no padrão de valor imediatamente superior dentro da nova classe.

Art. 50 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício, para fins de progressão e promoção, sempre que o servidor ocupante das classes de Agente da Defesa Civil e Agente de Trânsito:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço; ou

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para término da jornada, sem justificativa.

§ 1º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para progressão e promoção.

§ 2º - A regulamentação para a aplicação de punição aos integrantes do Departamento de Defesa Civil e Departamento de Trânsito encontra-se estabelecida em legislação específica.

Art. 51 - Suspendem a contagem do tempo para fins de progressão e promoção:

I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que exceder a 30 (trinta) dias; e

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Departamento de Defesa Civil ou Departamento de Trânsito de Cotia.

Art. 52 - As progressões e promoções serão apreciadas e julgadas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, em consonância com as exigências acima mencionadas, de forma objetiva, ficando, esta Comissão, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Integram a Comissão de Desenvolvimento Funcional da Defesa Civil:

- a) o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito ;
- b) o Diretor do Departamento de Defesa Civil;
- c) o Corregedor Geral;
- d) o Coordenador Operacional de Defesa Civil;
- e) um representante eleito pelos Agentes de Defesa Civil.

§ 2º - Integram a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Trânsito:

- a) o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito ;

- b) o Diretor do Departamento de Trânsito;
- c) o Corregedor Geral;
- d) o Agente de Trânsito mais antigo em exercício;
- e) um representante eleito pelos Agentes de Trânsito.

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do ato de designação, permitida reconduções.

§ 4º - Os membros das Comissões que se declararem impedidos em função de interesse direto na avaliação serão substituídos, conforme normas estabelecidas em regulamento.

§ 5º - A Comissão estabelecerá seu regulamento próprio.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - É vedado aos integrantes do Quadro de Cargos do Departamento de Defesa Civil e Departamento de Trânsito, exercer funções estranhas às atribuições da corporação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 54 - O Departamento de Defesa Civil e Departamento de Trânsito promoverão, de forma permanente e continuada, o processo de treinamento e desenvolvimento dos servidores do seu Quadro.

Art. 55 - Aplica-se de forma subsidiária aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, naquilo que com ela não conflitar, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como da legislação correlata.

Art. 56 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 57 - São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I e II que a acompanham.

Art. 58 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de março de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cotia, aos 23 dias do mês de março de 2006.

JOAQUIM H. PEDROSO NETO - QUINZINHO

Prefeito

ADOLFO ALVES DOS SANTOS

Secretário Adjunto de Administração e Planejamento

ANEXO I - (Encontra-se disponível, ainda no Paço Municipal)

ANEXO II

~~TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA DEFESA CIVIL E DO TRÂNSITO~~

REF.	A	B	C	D	E	F	G
SP-1	560,59	577,41	594,73	612,57	630,95	649,88	669,37
SP-2	597,03	614,94	633,39	652,39	671,96	692,12	712,88
SP-3	635,84	654,91	674,56	694,79	715,64	737,11	759,22
SP-4	677,16	697,48	718,40	739,96	762,15	785,02	808,57
SP-5	721,18	742,82	765,10	788,05	811,69	836,05	861,13
SP-6	889,84	916,54	944,03	972,35	1.001,52	1.031,57	1.062,52
SP-7	947,68	976,11	1.005,39	1.035,56	1.066,62	1.098,62	1.131,58
SP-8	1.009,28	1.039,56	1.070,74	1.102,87	1.135,95	1.170,03	1.205,13
SP-9	1.074,88	1.107,13	1.140,34	1.174,55	1.209,79	1.246,08	1.283,47
SP-10	1.144,75	1.179,09	1.214,46	1.250,90	1.288,43	1.327,08	1.366,89

(Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2007)

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA DEFESA CIVIL E DO TRÂNSITO

REF.:	A	B	C	D	E	F	G
SP-1	847,50	847,50	847,50	847,50	847,50	847,50	847,50
SP-2	847,50	847,50	847,50	847,50	847,50	865,15	891,10
SP-3	847,50	847,50	847,50	868,50	894,55	921,40	949,00
SP-4	847,50	871,85	898,00	924,95	952,70	981,30	1.010,70
SP-5	901,50	928,50	956,40	985,05	1.014,60	1.045,05	1.076,40
SP-6	1.023,30	1.054,00	1.085,60	1.118,20	1.151,75	1.186,30	1.221,90
SP-7	1.089,85	1.122,50	1.156,20	1.190,90	1.226,60	1.263,40	1.301,30
SP-8	1.160,65	1.195,50	1.231,35	1.268,30	1.306,35	1.345,55	1.385,90
SP-9	1.236,10	1.273,20	1.311,40	1.350,75	1.391,25	1.433,00	1.476,00
SP-10	1.316,45	1.355,95	1.396,60	1.438,55	1.481,70	1.526,15	1.571,90

(Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2014)